



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 18ª/2023

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 11 DE ABRIL DE 2023.

### VETO

#### DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Parcial nº 35/2022 ao Projeto de Lei nº 319/2022, Autógrafo nº 212/2022, de autoria do Executivo, estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2023. (LOA - 2023)

### MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 17/2023

#### 1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 151/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre concessão de isenção da Taxa de Lixo e autorização para condomínios residenciais, comerciais e empresariais realizarem a própria coleta e descarte de resíduos.

S.O. 18ª/2023

### MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

#### DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Resolução nº 03/2023, do Edil Pérciles Régis Mendonça de Lima, dá nova redação ao artigo 48-C da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a Comissão de Inclusão da Pessoa com Deficiência)

2 - Projeto de Lei nº 28/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, altera a Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022, que reconhece no âmbito do Município de Sorocaba, o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível.

#### VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 25/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão da Medalha "Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" ao Ilustríssimo "Gabriel Silva Naime", e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

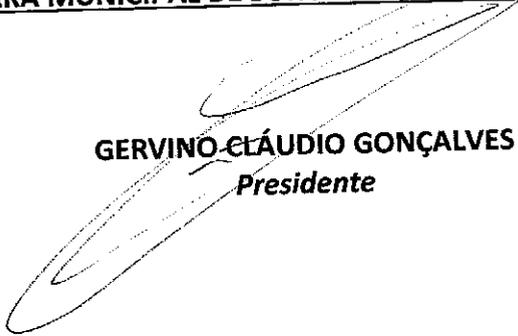
ESTADO DE SÃO PAULO

## DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 61/2023, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre a denominação de "JORDÃO VIEIRA PINTO FILHO" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (R.02 - Parque Laranjeiras)

2 - Projeto de Lei nº 63/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre denominação de "BENEDITO PEREIRA GOMES" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (Rua sem nome - Bairro Aparecidinha)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 5 DE ABRIL DE 2023.

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
*Presidente*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de dezembro de 2022.

VETO Nº 35 /2022  
Processo nº 16.790/2022

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicá-  
lhes que, nos termos do inciso V, do artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do  
Município, após analisar o Autógrafo nº 212/2022, DECIDI **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto  
de Lei nº 319/2022, que "*Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de  
2023*".

A Secretaria da Fazenda, após análise das emendas parlamentares,  
apontou razões para **veto aos artigos 622 (emenda 635), 647 (emenda 660), 648 (emenda  
661) e 653 (emenda 666)**, porque **os recursos das rubricas são insuficientes na dotação  
especificada no dispositivo ou porque as dotações orçamentárias apontadas não existem  
no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, nos termos do inciso II, art. 167,  
da Constituição Federal.**

Ademais, a Secretaria de Cultura, por questões técnicas, solicitou o veto  
ao artigo 508, assim como a Secretaria da Cidadania o fez em relação aos artigos 56, 68, 85,  
299, 358, 386, 408, 507, 511, 593, 601 e 659.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR os artigos  
56, 68, 85, 299, 358, 386, 408, 507, 508, 511, 593, 601, 622, 647, 648, 653 e 659 e seus  
respectivos parágrafos, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

  
RODRIGO MAGALHÃES  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 35 /2022 - Aut. 212/2022 e PL 319/2022.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

**Veto: nº 35/2022 ao Projeto Lei 319/2022**

Trata-se do Veto do Poder executivo, encaminhado em face ao Projeto de Lei nº 319/2022, também de autoria do Poder Executivo, que Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2023 (LOA - 2023).

O referido Veto, foi encaminhado para Comissão de Justiça desta Casa de Leis, e vem na sequência de sua tramitação legislativa, agora, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;*

*V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;*

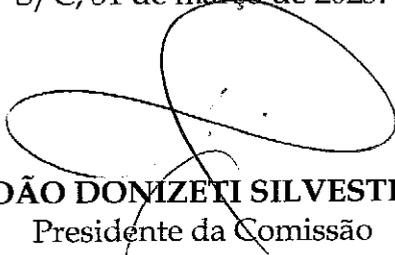
A Secretária de Justiça, exarou parecer favorável ao veto nº 35/2022, opinião que foi seguida pela respeitável Comissão de Justiça desta Casa de Leis, e diante da análise dos méritos abordados pelo chefe do Executivo na justificativa encaminhada, esta Comissão de mérito é favorável a tramitação e pela aprovação do Veto nº 35/2022.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S/C, 31 de março de 2023.

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Presidente da Comissão

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

## PROJETO DE LEI Nº 151/2022

**Dispõe sobre concessão de isenção da Taxa de Lixo e autorização para condomínios residenciais, comerciais e empresariais realizarem a própria coleta e descarte de resíduos.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Para fins da presente lei, os termos abaixo listados serão considerados conforme definidos neste artigo:

I – Resíduos: são todos os materiais que sobram das atividades diárias domésticas e comerciais da cidade e que devem ser corretamente e legalmente descartados, ou seja, tudo que normalmente é considerado “lixo” e que regularmente seria recolhido pela coleta municipal de resíduos.

II – Condomínios: para fins desta lei, o termo condomínio e suas variações referem-se aos condomínios fechados que possuem portaria e ou controle de acesso.

III – Coleta: o termo coleta e suas variações referem-se ao ato de receber ou retirar os resíduos, que normalmente seriam recolhidos pela coleta municipal de resíduos.

IV – Descarte: o termo descarte e suas variações referem-se ao descarte de resíduos conforme a legislação aplicável.

Art. 2º Ficam autorizados a coletar e descartar seus próprios resíduos os condomínios residenciais, comerciais e empresariais dentro do município de Sorocaba e que recolhem a Taxa de Lixo ao município de Sorocaba.

Parágrafo único. A autorização para a coleta e o descarte de resíduos de que trata este artigo podem ser realizados pelo próprio condomínio ou por terceiro contratado que atenda todas as normas técnicas e exigências legais para o desenvolvimento da atividade.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA  
10/05/2022 13:48 221469 01/02



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Receberá isenção total da Taxa de Lixo, o condomínio residencial, comercial ou empresarial que realizar sua própria coleta e descarte de resíduos.

§1º Para receber a isenção de que trata este artigo, o representante legal do condomínio deverá apresentar documentação suficiente para comprovar a realização da coleta e descarte dos seus resíduos conforme a legislação aplicável.

§2º Sendo contemplada a isenção de que trata este artigo, o condomínio será excluído da rota e dos cálculos da coleta municipal.

§3º A coleta e o descarte de resíduos de que trata este artigo podem ser realizados pelo próprio condomínio ou terceiro contratado que atenda todas as normas técnicas e exigências legais para o desenvolvimento da atividade.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de maio de 2022.

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

## JUSTIFICATIVA:

Considerando a necessidade e extrema urgência em garantirmos um tratamento adequado e sustentável aos resíduos municipais, e de se promover a descentralização e o compartilhamento dessa responsabilidade com a sociedade. E ainda, em reconhecimento da importância do envolvimento da iniciativa privada na solução dos problemas da sociedade com a aplicação de inovação e descentralização.

Considerando que os condomínios fechados da cidade precisam realizar a coleta de casa em casa de seus resíduos e colocá-los do lado de fora do condomínio para que a coleta municipal os recolha e proceda com o devido e legal descarte.

Porém, considerando que nesse processo, muitos condomínios se veem em situação difícil, pois os custos relacionados à coleta do lixo de porta em porta, somados ao incômodo (e risco sanitário) de se deixar uma quantidade significativa de lixo na entrada do condomínio por horas ou até dias, faz com que muitos condomínios busquem alternativas para essa situação.

E assim, surge a demanda pela presente iniciativa legislativa que propõe autorizar os condomínios fechados da cidade a realizarem a coleta e descarte de seus resíduos.

E sendo que essa descentralização das responsabilidades é saudável para a administração pública e para o meio ambiente, entendemos que esta é uma questão importantíssima e urgente para o desenvolvimento sustentável da nossa cidade.

Surge então, o problema do pagamento da Taxa de Lixo por condomínios que optarem por realizar a coleta e descarte dos seus resíduos, pois estes se responsabilizariam legal e financeiramente pela própria coleta e descarte e ainda teriam que arcar com a Taxa de Lixo municipal, o que claramente não seria adequado e nem praticável. Propomos, portanto, a isenção total da Taxa de Lixo aos condomínios que optarem por participar desta iniciativa pela descentralização da responsabilidade pelos resíduos municipais.

Sendo que a coleta e descarte do lixo é uma questão em constante discussão pelos administradores municipais, inclusive em nossa municipalidade. E sendo que descentralizar essa responsabilidade passando parte dela para a iniciativa privada e sociedade seria saudável para o poder público, para a sociedade como um todo e para o meio ambiente.

Pelas razões expostas, pedimos voto favorável dos nobres legisladores municipais.

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador

S/S., 10 de maio de 2022.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 151/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Este PL dispõe sobre concessão de isenção da Taxa de Lixo e autorização para condomínios residenciais, comerciais e empresariais realizarem a própria coleta e descarte de resíduos.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Ordenamento Jurídico**, neste diapasão passa-se a expor:

**Constata-se que este Projeto de Lei versa sobre matéria tributária, propondo isenção da Taxa de Lixo, destaca-se que:**

**O Supremo Tribunal Federal**, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (**ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS)**)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

*A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

*RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO*

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA.** PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICIAIVA CONCORRENTE QUANTO À*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS.  
LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA  
PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO.** (g.n.)*

*- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.*

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

*RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)*

*RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.*

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

**RE 243.975/RS**, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868** – **AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350** – **AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita; frisa-se que:

A Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita, deve atender os requisitos a qual especifica, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Seção II

### Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias **e a pelo menos uma das seguintes condições:**(g.n.)

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.** (g.n.)

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a renúncia de receita (isenção de tributos) deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de maio de 2.022.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 151/2022 de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que *“Dispõe sobre concessão de isenção da Taxa de Lixo e autorização para condomínios residenciais, comerciais e empresariais realizar a própria coleta e descarte de resíduos”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de maio de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre  
PL 151/2022

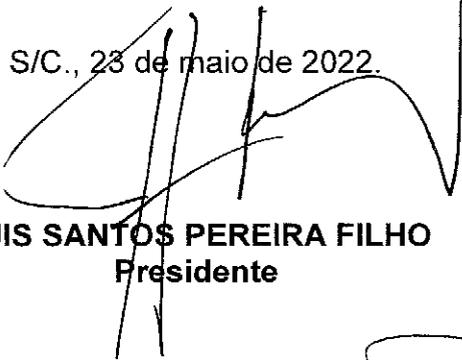
Trata-se de PL do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre concessão de isenção da Taxa de Lixo e autorização para condomínios residenciais, comerciais e empresariais realizar a própria coleta e descarte de resíduos"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico para exame quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto, desde que obedecidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, e considerando a competência do Executivo acerca da realização dos estudos técnicos-financeiros oriundos de isenções fiscais, a serem considerados na lei orçamentária anual, nos termos do art. 165, § 6º, da Constituição Federal, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas considerando o impacto orçamentário oriundo da proposta.

S/C., 23 de maio de 2022.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS  
Membro

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

13

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904  
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 191/2022

Sorocaba, 03 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 151/2022, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 151/2022, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre concessão de isenção da Taxa de Lixo e autorização para condomínios residenciais, comerciais e empresariais realizarem a própria coleta e descarte de resíduos, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 151/2022 – Sem retorno de Oitiva.

Trata-se de PL do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “Dispõe sobre concessão de isenção da Taxa de Lixo e autorização para condomínios residenciais, comerciais e empresariais realizar a própria coleta e descarte de resíduos”.

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico para exame quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto, desde que obedecidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 13), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

Retorna agora, a esta Comissão, para análise legal da proposição.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente** entre Executivo e Legislativo, conforme entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de Palmital nº 2.888, de 10-5-2019, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após rejeição do veto integral ao Projeto de Lei nº 7, de 18-2-2019, pelo Prefeito – **Norma que diminui o percentual da alíquota do ITBI** – Incompatibilidade com os arts. 5º, 47, II, XI e XIV, 111, 144, 174, 175 e 176, da CE/89 e art. 113 do ADTC – Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município de Palmital. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. I - Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. **Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480.** II - Art. 113 do ADTC. Interpretação restritiva. Efeitos que se limitam ao 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', não alcançando os municípios. Inteligência do art. 106 do ADCT. Precedentes deste Órgão Colegiado. III - Ação improcedente." (TJ-SP - ADI: 21219057420198260000 SP 2121905-74.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 05/02/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2020)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

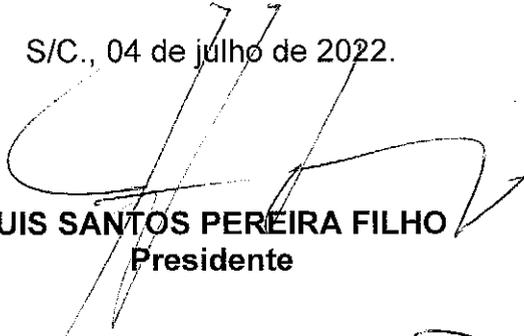
Além disso, foi observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e o art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de isenções fiscais.

Contudo, ao isentar do pagamento da "taxa de lixo" os condomínios que realizarem sua própria coleta e descarte de resíduos (art. 3º), **há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação**, conforme o art. 14, incisos I e II da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Dessa maneira, **não estando o PL acompanhado dos demonstrativos** que comprovem o pleno atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, há violação de seu art. 14 e conseqüente ilegalidade do PL, bem como inconstitucionalidade por afronta aos ditames do art. 113 do ADCT.

Ante o exposto, nos termos propostos, o PL apresenta vício de **ilegalidade e inconstitucionalidade**.

S/C., 04 de julho de 2022.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS  
Membro

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 151/2022 – Sem retorno de Oitiva.

Trata-se de PL do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “Dispõe sobre concessão de isenção da Taxa de Lixo e autorização para condomínios residenciais, comerciais e empresariais realizar a própria coleta e descarte de resíduos”.

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico para exame quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto, desde que obedecidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 13), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

Retorna agora, a esta Comissão, para análise legal da proposição.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente** entre Executivo e Legislativo, conforme entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de Palmital nº 2.888, de 10-5-2019, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após rejeição do veto integral ao Projeto de Lei nº 7, de 18-2-2019, pelo Prefeito – **Norma que diminui o percentual da alíquota do ITBI** – Incompatibilidade com os arts. 5º, 47, II, XI e XIV, 111, 144, 174, 175 e 176, da CE/89 e art. 113 do ADTC – Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município de Palmital. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. I - Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. **Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480.** II - Art. 113 do ADTC. Interpretação restritiva. Efeitos que se limitam ao ‘Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União’, não alcançando os municípios. Inteligência do art. 106 do ADCT. Precedentes deste Órgão Colegiado. III - Ação improcedente.” (TJ-SP - ADI: 21219057420198260000 SP 2121905-74.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 05/02/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2020)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

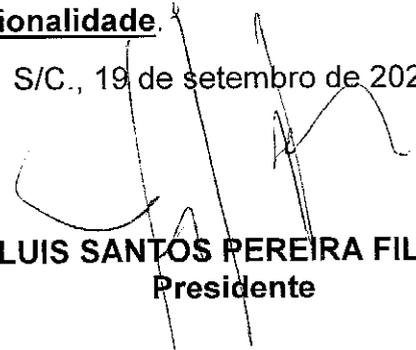
Além disso, foi observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e o art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de isenções fiscais.

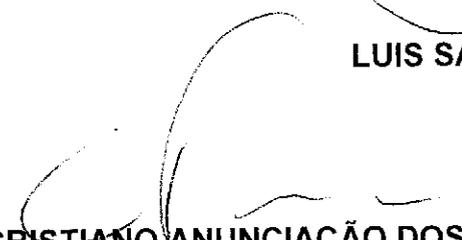
Contudo, ao isentar do pagamento da “taxa de lixo” os condomínios que realizarem sua própria coleta e descarte de resíduos (art. 3º), **há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação**, conforme o art. 14, incisos I e II da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Dessa maneira, **não estando o PL acompanhado dos demonstrativos** que comprovem o pleno atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, há violação de seu art. 14 e consequente ilegalidade do PL, bem como inconstitucionalidade por afronta aos ditames do art. 113 do ADCT.

Ante o exposto, nos termos propostos, o PL apresenta vício de **ilegalidade e inconstitucionalidade**.

S/C., 19 de setembro de 2022.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente

  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Membro

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 03/2023

**SOBRE:** Dispõe sobre a revogação da Lei nº 10.100, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 10.100, de 16 de maio de 2012.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo deverão afixar em local visível, cartaz com os seguintes dizeres: "As pessoas maiores de 60 anos têm direito à gratuidade do transporte coletivo, com embarque na porta dianteira do veículo, ressalvado se o idoso necessitar da rampa de acesso".

Parágrafo único: Os cartazes afixados em virtude do artigo 2º da Lei nº 10.100, de 16 de maio de 2012, deverão ser substituídos por cartazes com os dizeres constantes no caput deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 27 de março de 2023.

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
*Presidente - Relator*

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
*Membro*

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 28/2023

**SOBRE: Altera a Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022, que reconhece no âmbito do Município de Sorocaba, o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível.**

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º. Altera o caput do Art. 2º da Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 2º As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária e atendimento prioritário, fazendo uso do Cordão de Girassol, o que não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência oculta, caso seja solicitado, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022.

Art. 3º Inclui o §1º ao Art. 3º da Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022, com a seguinte redação:

“§ 1º Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Sorocaba ficam obrigados a inserir como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta o “Cordão de Girassol” (Anexo único), nas placas e dispositivos indicativos de atendimento prioritário.” (AC)

Art. 4º Inclui o § 2º ao Art. 3º da Lei 12.590, de 15 de junho de 2022, com a seguinte redação:

“§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;e
- VI - lojas em geral.” (AC)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 28/2023 - fls. 02 de 02

Art. 5º Inclui o § 3º ao Art. 3º da Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022, com a seguinte redação:

“§ 3º Nas placas e avisos de atendimento prioritário já existentes e afixadas, o símbolo poderá ser acrescentado na forma de adesivo capaz de atender à finalidade da presente lei.” (AC)

Art. 6º Inclui o Art. 4º na Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 4º Os estabelecimentos privados mencionados no § 2º, do Art. 3º que descumprirem as disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação;

II - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV) ou por índice que vier a substituí-lo;

III - suspensão do alvará de funcionamento até o efetivo cumprimento da obrigação estipulada nesta Lei, após a constatação de infração reiterada.” (AC)

Art. 7º Inclui o Art. 4ºB na Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 4ºB Os estabelecimentos mencionados no § 2º do Art. 3º terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequar a sua estrutura para o efetivo cumprimento desta Lei.” (AC)

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

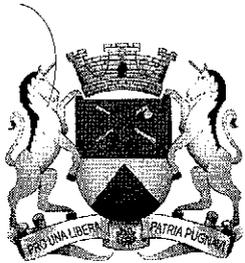
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 4 de abril de 2023.

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
Presidente - Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 25 /2023

*“Dispõe sobre a concessão da Medalha ‘Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil’ ao Ilustríssimo ‘Gabriel Silva Naime’, e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º.** Fica concedida a Medalha “Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil” ao Ilustríssimo “Gabriel Silva Naime”, por dedicar sua vida aos estudos, transformando às pessoas por intermédio do conhecimento, detendo um legado de sabedoria, cidadania e idealismo.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de março de 2023.

PR. LUIS SANTOS

VEREADOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 25/2023



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Gabriel Silva Naime, filho de Fernanda da Silva, irmãos Thiago da Silva Naime e Isabella Anice Silva Naime. Atualmente residente de Sorocaba – SP, mas natural da pequena cidade chamada Nepomuceno – MG, onde morou até os meus 10 anos.

A maior parte de sua infância foi na zona rural e, conseqüentemente, o meu primeiro contato com a educação foi numa pequena escola pública para as poucas crianças que lá habitavam. Um pouco mais tarde, foi transferido para uma escola maior – E.E. Licas de Lima. Utilizava o transporte disponível para se locomover até a cidade e continuei fazendo isso até os meus 8 anos. A partir dessa idade, mudou-se definitivamente para a zona urbana.

Ao completar 10 anos, sua mãe decidiu mudar para Sorocaba, entendendo que às crianças teriam melhor condições de estudos.

Chegando em 2012 a Sorocaba, as coisas foram diferentes. A primeira escola na qual ingressei se chama “E.E. Professora Amélia Cesar Machado de Araújo” onde estudou até o quinto ano. Após essa etapa, conseguiu uma vaga na “Escola Estadual Aggêo Pereira do Amaral”, e as perspectivas voltaram a mudar, mas sempre para melhor. A vida não ficou mais fácil, pois sendo filho de uma mãe divorciada que teve que enfrentar muitas coisas para cuidar de três crianças, mas, analisando o cenário como um todo, estava melhor.

As perspectivas mudaram por alguns detalhes que fizeram toda diferença, que são: o corpo docente reconheceu o meu esforço, não estava num ambiente violento e havia alguém que dizia que poderia ser qualquer coisa que desejasse. Os anos foram passando e teve a oportunidade de prestar o “vestibulinho Etec” e conquistou uma vaga no curso “Técnico em Química”.

Acreditando que o seu maior desenvolvimento pessoal e intelectual tenha sido na Etec. Obteve a confiança dos professores para que pudesse desenvolver seus projetos, e um deles foi o Tratamento de Água por Plasma, que garantiu a primeira colocação em um dos programas do Parque Tecnológico.

Nos dois últimos anos do ensino médio, teve que conciliar a Etec e o ensino médio, e esse período representa uma virada de chave de tudo que imaginou em sua vida. Era considerado um aluno exemplar que obtinha boas notas, participando de feiras de física (conquistei o 1º lugar com um acelerador de partículas), ganhando uma vaga num curso da



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ONU, interessando-se muito por ciência e tinha admiração e respeito das pessoas em sua volta, muito diferente do Gabriel que morava em Nepomuceno, que por tudo que passava, não conseguia fazer muita coisa.

Ao terminar o ensino médio, foi aprovado em Engenharia Química na Facens (100% de bolsa) e na FURG, mas continuou estudando para obter outros resultados. Após um tempo, conquistou a aprovação em Engenharia Química na USP e na UFRJ, e Direito na UFMG.

“Olhando para um panorama geral da minha vida, sou uma pessoa que saiu da zona rural de uma pequena cidade de Minas Gerais e com um pouco de oportunidade conquistou algumas coisas que jamais sonhou. Sou muito grato à educação, e tenho plena convicção de que ela pode mudar a vida de todas as pessoas”.

Assim sendo, solicito o apoio dos pares para a outorga desta honraria.

S/S., 14 de março de 2023.

**PR. LUIS SANTOS**

**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 25/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, que dispõe a concessão da Medalha “Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil” ao Ilustríssimo “Gabriel Silva Naime”, e dá outras providências.

**Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa a presente Proposição está estabelecida em Decreto Legislativo aprovada nesta Casa de Leis, *in verbis*:

*DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.898, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.*

*Dispõe sobre a criação e outorga da "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" e dá outras providências.*

*PDL Nº 40/2021, DO EDIL DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS*

*O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:*

*Art. 1º Nos termos do inciso I, § 3º, artigo 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa fica criada a “Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil” a ser concedida pela Câmara Municipal de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Sorocaba em sessão solene, a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos.*

*§1º A honraria de que trata o caput será conferida para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador.*

*§2º A personalidade, uma vez agraciada com a honraria não receberá uma segunda.*

*Art. 2º A medalha de que trata este Decreto Legislativo, constitui-se de um medalhão de tamanho padrão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o título "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil".*

*Parágrafo único. Acompanhará a medalha um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e presidente em exercício da Câmara Municipal.*

*Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

*CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 22 de novembro de 2021.*

*GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES*

*Presidente*

*Publicada na Secretaria de Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*GIL RAMON FERREIRA PORTO*  
*Secretário de Gestão Administrativa*

O RIC estabelece, nos termos infra, que os Decretos Legislativos são proposições adequadas para normatizar sobre a concessão de honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação:

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o RIC estabelece que nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

*VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .*

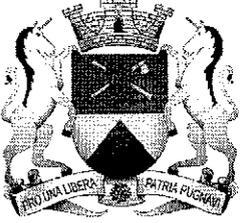
Encontra-se também na LOM:

*Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 2º - Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

*8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)*

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Decreto Legislativo nº 1.898, de 22 de novembro de 2021 (a honraria em questão será conferida para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador, o Vereador Autor está propondo neste ano, a primeira concessão da Medalha “Dr. Enéas Cordciro”); na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Sorocaba, 23 de março de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

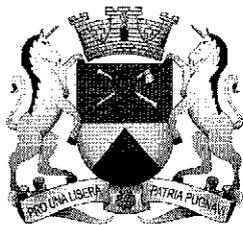
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 25/2023, de autoria do **Nobre Edil Luis Santos Pereira Filho**, que "*Dispõe a concessão da Medalha "Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" ao Ilustríssimo "Gabriel Silva Naime", e dá outras providências*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PDL 25/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador <sup>João Donizeti Silvestre</sup> Italo Gabriel Moreira, que *Dispõe sobre a concessão da Medalha 'Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil' ao Ilustríssimo "Gabriel Silva Naime" e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada **ao jurídico** para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

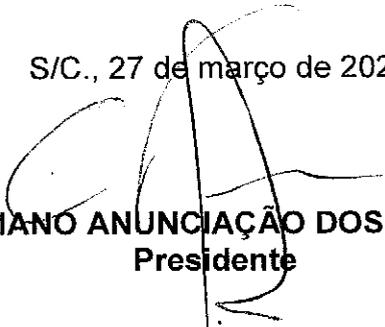
Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa que está prevista no §3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, a espécie de homenagem, Medalha “Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil”, está prevista pelo Decreto Legislativo nº 1.898, de 22 de novembro de 2021.

Destarte, estando a presente proposição, conforme o §1º do Art. 1º do referenciado diploma legal, dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica do Municipal.

S/C., 27 de março de 2023.

  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Membro

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 61 /2023

Dispõe sobre a denominação de “**JORDÃO VIEIRA PINTO FILHO**” a uma via de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

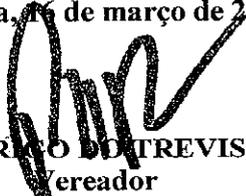
Art. 1º Fica denominado “**JORDÃO VIEIRA PINTO FILHO**” a Rua Laranjeiras Pq R/Sem nome 02 a via com início na Avenida Itavuvu e término na Rua Isaltino Pedroso Athanagildo localizada no bairro Parque das Laranjeiras, nesta cidade;

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1971/2021".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 16 de março de 2023.

  
RODRIGO DO TREVISO  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Justificativa:**

Jordão Vieira Pinto Filho, nasceu no dia 12 de fevereiro de 1971 na Cidade de Tapiraí/SP.

De uma família de 7 irmãos, é filho de Jordão Vieira Pinto e Rosalina Américo.

Jordão teve uma infância feliz, porém sofrida. Como a maioria das famílias daquela época, desde muito cedo foi para a lida na roça com seus pais e irmãos, pois era necessário para garantir o sustento da família.

Saiu do seio de sua família, indo para Cidades maiores e com mais oportunidades de emprego para dar continuidade no auxílio do sustento de seus pais.

Depois de um tempo trabalhando no Município de São Paulo, escolheu nossa Sorocaba para viver e constituir família.

Em Sorocaba, trabalhou arduamente em duas empresas. Primeiro trabalhou por 1 ano na Empresa N. Nascimento e posteriormente na Empresa Seiren do Brasil, onde colaborou por 24 anos, garantindo o sustento de sua família, até o momento em que adoeceu em decorrência de contrair o COVID-19.

Jordão veio de uma família de origem humilde, mas teve ótima educação com valores e princípios cristão.

Muito cedo conheceu o valor do trabalho, mas não deixou de viver as travessuras de crianças.

Sempre muito alegre e prestativo, atento as necessidades de seus pais, sogros, além da esposa e filhos.

Jordão teve sua realização familiar completada após seu casamento com a educadora Claudinéia Muquem de onde nasceram os filhos Inngridy Karrol Vieira e Wesley Kennedy Vieira.

Em 27 de maio de 2021, contraiu o COVID-19, apesar de clinicamente parecer bem e praticamente sem sintomas, a doença estava se agravando, e após alguns dias da confirmação da doença teve um agravamento súbito e a partir daí seria internado, entubado e apesar de sinais de melhoras, infelizmente Jordão não retornou.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Jordãozinho, como costumava ser chamado, foi um homem exemplar, amigo, sempre disposto a ajudar a todos que dele precisavam.

Um ser humano feliz, correto, divertido e despojado, deixou seu caráter íntegro e sua alegria, como legado e maior herança que seus filhos poderiam receber de um Patriarca.

Sua família e amigos são orgulhosos e procuram se espelhar em seus conselhos e virtudes.

Faleceu aos 50 anos no dia 09 de junho de 2021 e deixou o pesar pela falta que faz o pai amoroso, marido dedicado, além de um amigo carinhoso, bondoso e sincero.

Sorocaba, 16 de março de 2023.

  
RODRIGO TREVISO  
Vereador

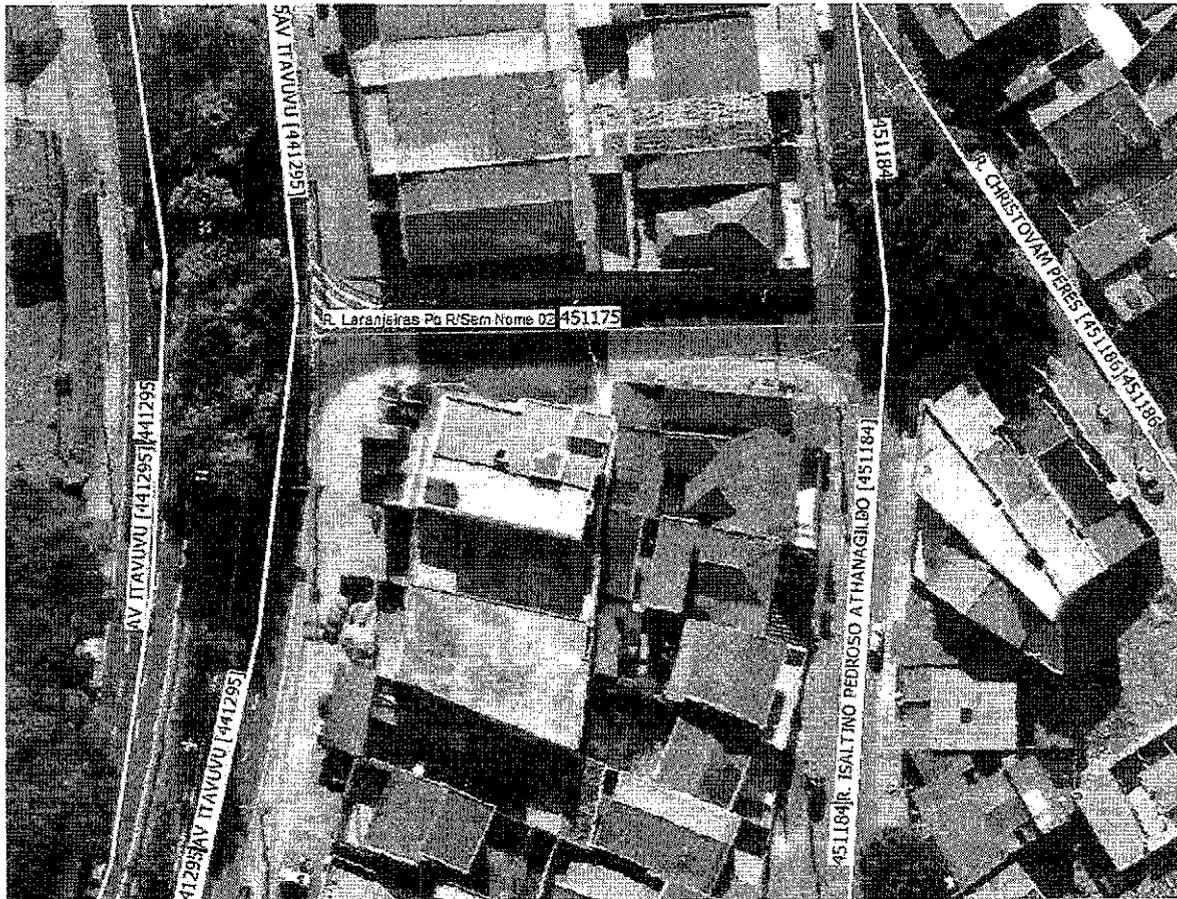
FI. nº 0532/2022/DIGEO/SEURB – 01 de Novembro de 2022

Assunto: Denominação

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir:

“Fica denominada **XXXX** a **Rua Laranjeiras Pq R/Sem Nome 02** a via com início na **Avenida Itavuvu** e término na **Rua Isaltino Pedroso Athanagildo** localizada no bairro **Parque das Laranjeiras**, nesta cidade.”



Para identificação interna apenas:

Código: 451175 Nome: Rua Laranjeiras Pq R/Sem Nome 02.

Loteamento: Parque das Laranjeiras.

Extremo A: Avenida Itavuvu.

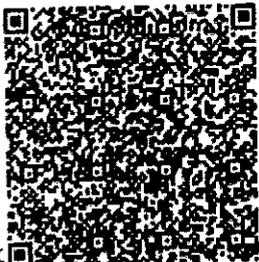
Extremo B: Rua Isaltino Pedroso Athanagildo.

Recobida 01/11/22  
Varela  
SERIM



**Adler Miler de Barros**

**Adler Miler de Barros**  
Chefe da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada  
Secretaria de Urbanismo e Licenciamento



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO  
JORDÃO VIEIRA PINTO FILHO

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.jsp.jus.br>

CPF  
099.388.438-59

MATRÍCULA  
115477 01 55 2021 4 00177 064 0089628-16

SEXO  MASCULINO  FEMININO    COR  branca    ESTADO CIVIL E IDADE  casado - 50 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE  TAPIRÁ-SP    DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  RG 20692947X    ELEITOR  SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
JORDÃO VIEIRA PINTO e ROSALINA AMERICO

O FALECIDO ERA RESIDENTE RUA ANTÔNIO FURTADO LOPES, 431, VILA MINEIRÃO, SOROCABA, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO  VINTE E DOIS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E UM - ÀS 10:15 H    DIA  22    MÊS  06    ANO  2021

LOCAL DE FALECIMENTO  
NO HOSPITAL EVANGÉLICO DE SOROCABA-SP

CAUSA DA MORTE  
choque septico foco pulmonar, pneumonia bacteriana, insuficiência renal aguda, -, -, -

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)  CONSOLAÇÃO, NESTA CIDADE.    DECLARANTE  CLAUDINEIA APARECIDA MUQUEM VIEIRA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO.  
Dr. ANTONIO CARLOS CORREA CERTO CRM Nº 90915

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEM  
Registro feito em vinte e nove de junho de dois mil e vinte e um, lavrado no Livro C-0177, folhas 064 e número 89628. O falecido era casado com CLAUDINEIA APARECIDA MUQUEM VIEIRA, deixou os filhos: Ingridy (23) e Wesley (21)-anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento. Era eleitor em Sorocaba-SP.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO  
SEM INFORMAÇÃO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP  
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial  
R PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-110  
Tel/Fax: 0015 33421881  
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
SOROCABA, 08 de julho de 2021

THALLITA CRISTINA GONZAGA OLIVEIRA  
Escrivente Autorizada

ISENTO DE EMOLUMENTOS  
Digitado por: Michéle

115477 - AA000184446  
115477 - AA000184446 05/21



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 61/2023

Rodrigo Piveta Berno.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre a denominação de “Jordão Vieira Pinto Filho” a uma via de nossa cidade, e dá outras providências. (Rua 2 – Parque das Laranjeiras)

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

## ***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA***

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

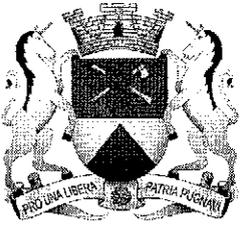
*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**, dispõe o RIC:

## RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)(g. n.)*

*I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*

*II – encarte por veiculação na imprensa;*

*III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*

*IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Frisa-se, por fim, que é vedado a denominação de qualquer logradouro, cujos homenageados tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes enumerados na Lei Municipal infra descrita, restando ser comprovado nos autos a inexistência de tais condenações em nome do homenageado:

*LEI Nº 12.186, DE 11 DE MARÇO DE 2020.*

*Art. 1º Exceto em casos de prolongamentos de vias públicas, fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias: (Redação dada pela Lei nº 12.662/2022)*

*I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:*

- a) Contra a administração pública;*
- b) De abuso de poder econômico e político;*
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;*

*g) Contra a vida;*

*h) Contra o patrimônio.*

*II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.*

É o parecer.

Sorocaba, 22 de março de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

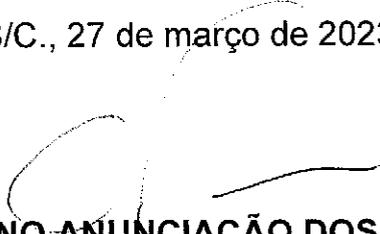
ESTADO DE SÃO PAULO

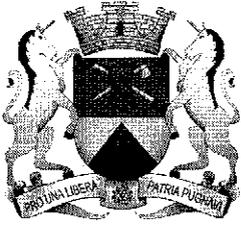
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 61/2023, de autoria do Nobre Edil Rodrigo Piveta Berno, que "Dispõe sobre a denominação de "Jordão Vieira Pinto Filho" a uma via de nossa cidade, e dá outras providências. (Rua 2 – Parque das Laranjeiras)".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre  
PL 61/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Dispõe sobre a denominação de "JORDÃO VIEIRA PINTO FILHO" a uma via de nossa cidade e dá outras providências" (Rua 2, Parque das Laranjeiras)"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou Parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal a denominação de próprios públicos e suas alterações.

Observamos, ainda, que a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização** (art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, observado o preenchimento de todos os requisitos legais, **nada a opor sob o aspecto legal**.

S/C., 27 de março de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

63

## PROJETO DE LEI N° /2023.

**Dispõe sobre denominação de  
"BENEDITO PEREIRA GOMES"  
a uma via pública de nossa cidade e  
dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:**

**Art. 1º** Fica denominado "**BENEDITO PEREIRA GOMES**" a Via 764152 Aparecidinha BR/ sem nome, com Extremo A: Rua Oscar Mascarenhas e Extremo B: cul-de-sac. Aparecidinha.

**Art. 2º** As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito".

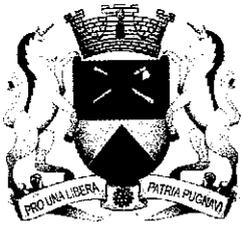
**Art. 3º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

**Art. 4º** Fica revogada a Lei Ordinária nº 12.282 de 19 de Março de 2021.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de Março de 2023.

  
**Cristiano Passos**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva alterar a denominação ocorrida com a promulgação da Lei Ordinária nº 12.282 de 19 de Março de 2021, oriunda do Projeto de Lei nº 48/2021, que alterou o nome da Rua Benedito Pereira Gomes no bairro de Aparecidinha para Rua Armando Palagi.

O projeto ora proposto é uma forma de demonstração de reconhecimento ao Sr. Benedito Pereira Gomes, filho de José Pereira Gomes e de Jovina Magdalena da Silva, nascido em 13 de maio de 1903, na cidade de Três Pontas/MG, porém até sua velhice residiu em Sorocaba/SP, com sua família.

A referida via objeto deste projeto é uma localizada no Bairro Aparecidinha, onde o homenageado residia, que originalmente e por tradição dos moradores do bairro a via era oficialmente conhecida com o nome Benedito Pereira Gomes, que na época os moradores julgaram merecedor de receber esta homenagem póstuma.

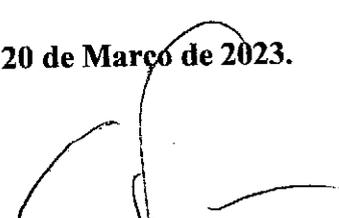
Por muitos anos, Benedito Pereira Gomes era a identidade dada através dos moradores a referida via, que a partir da denominação, recebeu um CEP, e as pessoas que ali residem recebem correspondência, colocam seu nome em documentos, recebem contas conforme documentação anexa.

Assim, após a promulgação da Lei Ordinária nº 12.282 de 19 de Março de 2021, e estabelecida então a alteração da nomenclatura, os moradores estão insatisfeitos, pois a mudança vem criando muitas dificuldades para todas as pessoas que nela residem e foram afetadas pela modificação aprovada, pois por exemplo por terem imóveis situados naquela rua terão que suportar as consequências da modificação, por exemplo a da averbação no Cartório por conta da modificação aprovada pelo Município.

Em relação a Certidão de Óbito anexada a propositura, em que consta o nome do homenageado Benedicto Pereira Gomes, cumpre esclarecer que houve um erro de grafia, que não foi solicitado a retificação.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de alto interesse público.

S/S., 20 de Março de 2023.

  
Cristiano Passos  
Vereador



Prefeitura de  
**SOROCABA**

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS**

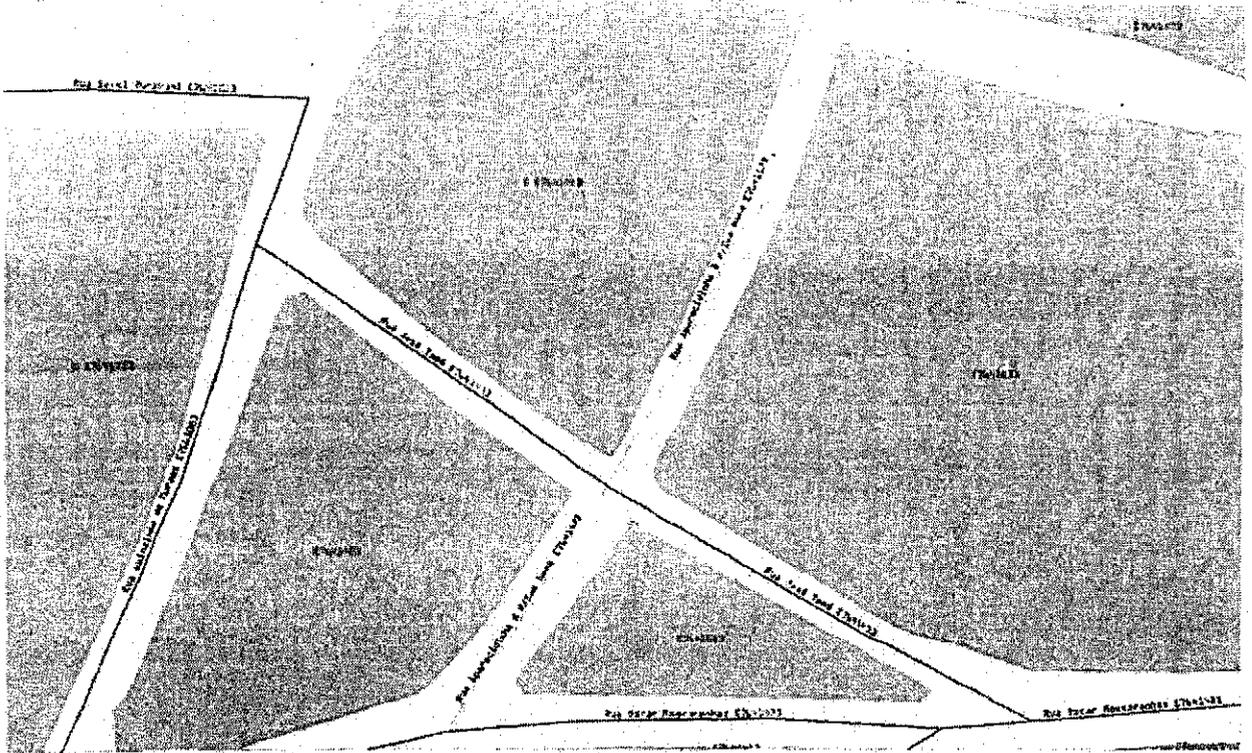
Fl. n° 0784/2020/DIGEO/SEPLAN  
Assunto: Denominação de Via Pública

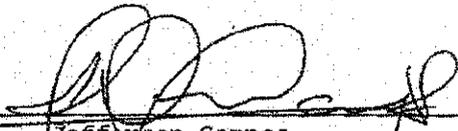
Fls. n°002 - 09 de outubro de 2020.

À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas

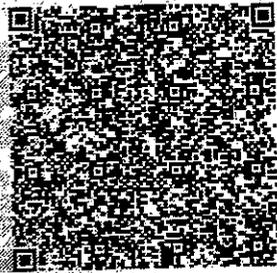
A/C sra. Giovana Polizello Machado.

Segue o croqui da via 764152 APARECIDINHA B R/SEM NOME. Extremo A: R. OSCAR MASCARENHAS. Extremo B: Cul de Sac. Aparecidinha.



  
Jefferson Campos

Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:  
BENEDICTO PEREIRA GOMES

CPF  
SEM INFORMAÇÃO

MATRÍCULA:  
117978 01 55 1985 4 00002 050 0000447 42

SEXO masculino    COR branca    ESTADO CIVIL E IDADE viúvo, com 82 anos de idade

NATURALIDADE TRES PONTAS, MG    DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO não consta    ELEITOR Não

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA filho de JOSÉ PEREIRA GOMES e de JOVINA MAGDALENA DA SILVA, residente e domiciliado à Rua Projetada "3", nº 40, Bairro Aparecidinha, neste Distrito, SOROCABA, SP

DATA E HORA DE FÁLECIMENTO sete de julho de mil novecentos e oitenta e cinco, às 16 horas e 15 minutos    DIA MÊS ANO 07 07 1985

LOCAL DE FÁLECIMENTO em Domicílio, na Rua Projetada 3, nº 40, Bairro Aparecidinha, neste Distrito

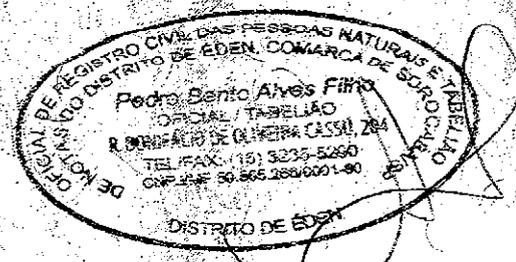
CAUSA DA MORTE Infarto agudo do miocárdio, insuficiência circulatória arterial periférica, Acidente vascular cerebral antigo

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) O sepultamento foi realizado no Cemitério Municipal de Sorocaba "Aparecidinha", neste Distrito    DECLARANTE o filho: Lazaro Benedito

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dr. Guilherme Feliciano, com CRM nº 33044

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES Assento lavrado em onze de julho de mil novecentos e oitenta e cinco (11/07/1985), no livro C-002, fls. 050V, sob nº 447. O falecido era casado com MARIA DE LOURDES GOMES (da qual era viúvo). O casamento foi registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo - 26º Subdistrito - Vila Prudente, sob nº 2151, às fls. 19 vº de lvº B-11, aos 27/10/1945. Deixa o filho: Lazaro, com 55 anos de idade. Não deixa bens. Não deixa testamento. Ignora-se se era beneficiário. - "NADA MAIS ME CUMPRIA CERTIFICAR" -

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Eden, Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo, Rua Bonifácio de Oliveira Cassú, 204 - PAEX (15) 3235-5200





## LEI ORDINÁRIA Nº 12282/2021

Home > Legislação > Propositura

***Dispõe sobre denominação de "ARMANDO PALAGI" à uma via pública e dá outras providências.***

Promulgação: 19/03/2021    ⓘ Tipo: Lei Ordinária    📄 Texto Anexo    📖 Matéria Legislativa  
f Compartilhar no Facebook    🖨 Versão de Impressão  
📌 Classificação: Denominações

LEI Nº 12.282, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre denominação de "ARMANDO PALAGI" à uma via pública e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 48/2021 – autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "ARMANDO PALAGI" a Via 764152 Aparecidinha B R/sem nome, Com Extremo A: Rua Oscar Mascarenhas e Extremo B: cul-de-sac. Aparecidinha.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito".

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

07  
Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 19 de março de 2021, 366º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA

Secretária Jurídica

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

PAULO HENRIQUE MARCELO

Secretário de Planejamento

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Esse texto não substitui o publicado no DOM em 22.03.2021.

---

[HOME](#) [FALE CONOSCO](#) [HISTÓRIA](#) [COMO CHEGAR](#) [VEREADORES](#)



R BENEDITO P GOMES, 50 APARECIDINHA 18087-258 SOROCABA/SP

Nota Fiscal Conta de Energia Elétrica N° 107759903 série C Data de Emissão 18/11/2022 Data de Apresentação: 23/11/2022 Pág: 01 de 01 Conta Contrato N° 210001451570

Leitura Próximo Mês 20/12/2022

Lote Roteiro de Leitura	Nº. Medidor	PN
11 SORBU857-00000222	10047322	700477085

Reservado ao Fisco 12A5.6D18.6AEE.1893.9DF9.9AB7.8756.008C

PREZADO(A) CLIENTE

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

APARECIDO JOSE DA SILVA R BENEDITO P GOMES,50 APARECIDINHA 18087-258 - SOROCABA -/SP CPF: 020.972.588-59 CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CODIGO	CONTA MES	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR

DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO

Cod. 115	Descrição da Operação N° 510162541029	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 1,04%	COFINS 4,88%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	NOV/22	701,000	KWh	0,37212554	260,85				260,88	2,71	12,73	Verde 14 Dias
0601	Consumo - TE	NOV/22	701,000	KWh	0,41564908	291,37	291,37	18,00	52,45	298,92	2,48	11,68	Verde 18 Dias
0604	Juros de Mora	SET/22				4,00							
0605	Multa por Atraso Ppto.	SET/22				7,84							
0605	Atualização Monetária IPCA	SET/22				0,94							
	Total Distribuidora					565,01							

**VAMOS JUNTOS EVITAR O CORTE?**  
Tem aviso importante para você em amarela abaixo

**INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA**  
Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpf.com.br](http://www.cpf.com.br)

HISTÓRICO DE CONSUMO	kWh Dias	TARIFA ANEEL	EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS
2022 NOV	701 32	Consumo TUSD	10047322
CUT	580 31	Consumo kWh	17/10/2022
SET	535 30		54159
AGO	536 29		
JUL	532 28		
JUN	555 33		
MAI	569 30		
ABR	476 30		
MAR	634 31		
FEV	593 28		
JAN	422 29		
2021 DEZ	425 32		
NOV	340 31		

**INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA**  
03/11/2022 R\$ 431,67

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do documento mais antigo vencido e não pago sucessivamente.  
Informações dos débitos mais antigos:  
Vencimento Valor

**AVISO IMPORTANTE**  
CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)  
03/11/22 R\$ 431,67

REGULARIZE SEU PAGAMENTO, EVITE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO À PARTIR DE 03/11/2022. SEUS SUPLENTORES O CONSUMO REGISTRADO E O DÉBITO OCORRIDO SÃO DEVIDOS A PARTIR DE 02 MESES - ARI 30 E 70 - RES. 414/10 - DOCTO VENCIDO/DEBITO REGISTRADO. SEUS SUPLENTORES NÃO CRIAM CRED. NO CASO POSSÍVEL O BRANCA E DE CÉLESTAS MÁGICA. SEU VALOR REPAGAR SEM O REFERIDO VALOR.



**Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba**  
 AVENIDA COMENDADOR CAMILLO JULIO - NUMERO - 255 - JD IBITI DO PACO SOROCABA SP 18086-000  
 CNPJ: 71.480.560/0001-39 - ISNC. ESTADUAL N° - DISPENSADA  
 Informações e/ou Reclamações - Ligue 0800-7701195

SEGUNDA VIA

Nº Documento: 202210113888

ESCRITÓRIO SOROCABA

CÓDIGO PARA  
DÉBITO AUTOMÁTICO  
0100113888-20

MATRICULA - DV  
000113888-80

CLIENTE  
[REDACTED]

CPF/CNPJ:

VENCIMENTO  
04/12/2022

INSCRIÇÃO  
001.416.240.0006.081

ENDEREÇO DO IMÓVEL  
RUA BENEDITO PEREIRA GOMES, 40 - APARECIDINHA SOROCABA SP 18087-258

FATURA  
10/2022

RESPONSÁVEL ENDEREÇO DE ENTREGA  
45793 RUA BENEDITO PEREIRA GOMES, 40 - APARECIDINHA SOROCABA SP 18087-258

ÁGUA ESCOTO  
LIGADA LIGADA

ÚLTIMOS CONSUMOS			
09/2022 -	3-958	08/2022 -	5-958
07/2022 -	6	06/2022 -	5-958
05/2022 -	3-958	04/2022 -	18-958
ECONOMIAS	CONS. POR ECONOMIA	OCORRÊNCIA	
1	8	958	

LEITURA		CONSUMO		CONSUMO/DIA	
ANTERIOR	ATUAL	(M³)	DIAS	(M³)	
1110	1118	8	32	0,25	
22/09/2022	24/10/2022	NºIm: Y11/TM00/9067			

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E TARIFAS	CONSUMO POR FAIXA	VALOR R\$
ÁGUA RESIDENCIAL 001 UNIDADE CONSUMO DE ÁGUA ESGOTO TAXA COBRANCA CORRECAO CREDITAC 2022 07/2019 CREDITACPARCELA 34/144	8 M3	18,74 17,33 5,56 0,74 6,33

**TOTAL R\$** [REDACTED]

SR. USUARIO: EM 20/12/2022, REGISTRAMOS QUE V.SA. ESTAVA EM DEBITO COM O SAAE SOROCABA. COMPAREÇA A UM DOS NOSSOS POSTOS DE ATENDIMENTO PARA REGULARIZAR SUA SITUACA.O EVITE O CORTE. CASO O SEU DEBITO TENHA SIDO PAGO APOS A DATA INDICADA, DESCONSIDERE ESTE AVISO.

**INFORMAÇÕES SOBRE O CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO**  
(Decreto nº 5.440 e Portaria nº 2.914)

GERÊNCIA REGIONAL: SAAE-SOROCABA	Mês/Ano: 09/2022	
REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	TURBIDEZ (uT)	CLORO (mg/L)
PARÂMETROS (Valores Médios)	0,65	1,08

VIA CLIENTE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Emitido por: INTERNET Emitido em: 22/12/2022



MATRICULA - DV  
000113888-80

INSCRIÇÃO  
001.416.240.0006.081

FATURA  
10/2022

VENCIMENTO  
04/12/2022

VALOR R\$ [REDACTED]

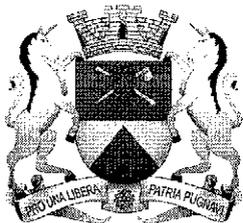
GRUPO: 16 FIRMA: 1

82680000000-0 32560091001-3 00011388801-0 10202210003-0

VIA SOROCABA



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 63/2023

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a denominação de “BENEDITO PEREIRA GOMES” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Nos termos da justificativa da proposição:

“O presente projeto de lei objetiva alterar a denominação ocorrida com a promulgação da Lei Ordinária nº 12.282 de 19 de Março de 2021, oriunda do Projeto de Lei nº 48/2021, que alterou o nome da Rua Benedito Pereira Gomes no bairro de Aparecidinha para Rua Armando Palagi.

(...) após a promulgação da Lei Ordinária nº 12.282 de 19 de Março de 2021, e estabelecida então a alteração da nomenclatura, os moradores estão insatisfeitos, pois a mudança vem criando muitas dificuldades para todas as pessoas que nela residem e foram afetadas pela modificação aprovada, pois por exemplo por terem imóveis situados naquela rua terão que suportar as consequências da modificação, por exemplo a da averbação no Cartório por conta da modificação aprovada pelo Município”.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre **alteração de denominação de via pública**, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII<sup>1</sup>.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara<sup>2</sup>, uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 03/04), além de documento que comprova o seu óbito (fls. 05) e de documento oficial que comprova a efetiva localização da via (fls. 04).

<sup>1</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (g.n.)

<sup>2</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço fimerário;

IV - certidão de óbito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Não é demais mencionar que recentemente foi publicada a **Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020**, que “Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências”, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

**Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:**

**I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:**

- a) *Contra a administração pública;*
- b) *De abuso de poder econômico e político;*
- c) *De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- d) *De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
- e) *Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*
- f) *Contra o meio ambiente e a saúde pública;*
- g) *Contra a vida;*
- h) *Contra o patrimônio.*

**II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.**

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que **a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara**, nos termos do art. 164, I, “g” do Regimento Interno<sup>3</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 21 março de 2023.

**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora Legislativa

<sup>3</sup> Art. 164. Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I – as leis concernentes a:

(...)

g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 63/2023, de autoria do **Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que "Dispõe sobre denominação de 'BENEDITO PEREIRA GOMES' a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências" (Rua sem nome – Bairro Aparecidinha)".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 63/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos Roberto Viana Dantas, que "*Dispõe sobre denominação de 'BENEDITO PEREIRA GOMES' a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências*" (Rua sem nome – Bairro Aparecidinha).

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou Parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos a denominação proposta implica, como expressamente registrado (art. 4º), em revogação da Lei Municipal nº 12.282, de 19 de março de 2021 e que, quanto à matéria, está condizente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal a denominação de próprios públicos e suas **alterações**.

Observamos, ainda, que a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização** (art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que "*Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências*".

Desse modo, observado o preenchimento de todos os requisitos legais, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **dois terços** dos membros da Câmara nos termos do art. 164, I, "g" do Regimento Interno.

S/C., 27 de março de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro